



RELATÓRIO CONJUNTO E VOTOS AO PROJETO DE LEI Nº 0642/2025

“Altera o art. 3º da Lei nº 18.307, de 2021, que ‘Institui o Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), no âmbito do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).’”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Pepê Collaço (CCJ)

Relator: Deputado Marços Vieira (CFT)

Relator: Deputado Ivan Naatz (CTASP)

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob o nº 0642/2025, acima epigrafado, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Parlamento por meio da Mensagem nº 1249, de 5 de setembro de 2025, e lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de setembro.

Extraí-se das informações de mérito, nos termos da Exposição de Motivos Conjunta nº 003/2025 (Evento nº 1, pp. 3-5), firmada pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio e do Serviço e pelo Presidente do Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC), que a proposição se faz necessária para que o IMETRO/SC possa dar continuidade ao seu Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade (PRDA), implementado no ano de 2022, no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 18/2020 com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

De mais a mais, a alteração do texto normativo consiste simplesmente na substituição da numeração “nº 18/2020” do convênio com o

Palácio Barriga-Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042
88020-900 - Florianópolis - SC
ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação
comfinanc@alesc.sc.gov.br

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Inmetro pela palavra “**vigente**”, o que objetiva evitar futuras alterações na Lei nº 18.307, de 2021 (Lei instituidora do PRDA), em face de nova celebração de Convênio com o Inmetro e consequente alteração da sua numeração.

Com a nova redação, o art. 3º da mencionada Lei passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 3º Fica o IMETRO/SC autorizado a efetuar o pagamento do PRDA, vinculado aos objetivos estabelecidos no Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa vigente, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o IMETRO/SC, com a finalidade de incentivar e retribuir a produtividade de seus dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados no exercício das competências delegadas pelo INMETRO.

De acordo com a Exposição de Motivos, as despesas decorrentes do pagamento do PRDA são custeadas, na íntegra, com recursos da União, conforme previsto no item 5.1.3.1 do convênio celebrado entre o Inmetro e o Estado de Santa Catarina.

No âmbito da instrução processual fracionária deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (Evento nº 3, p. 1) aposto pela 1ª Secretária da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) a análise da proposição em tela quanto aos aspectos **(I)** de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

Assim, por deliberação dos Líderes, optou-se pela tramitação conjunta da matéria no âmbito da CCJ, da CFT e da CTASP, motivo pelo qual a



proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos titulares.

É o relatório.



II – VOTOS

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Compete à CCJ manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Rialesc.

Assim, quanto aos aspectos afetos a este Colegiado, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que a matéria [I] foi deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, ou seja, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50 da Constituição do Estado; [II] é veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie (projeto de lei ordinária), visto que o tema tratado na proposição não está, necessariamente, reservado à lei complementar, conforme o art. 57, parágrafo único, da Constituição do Estado; e [III] encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente.

Ainda na análise de constitucionalidade da matéria, em face do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – a chamada Emenda Constitucional do teto de gastos ou EC 95/2016 –, verifica-se nos autos que a proposição legislativa não causará aumento de despesa estadual, estando o processo adequado quanto a esse requisito.

Ademais, com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não se vislumbram óbices à tramitação da proposição legislativa em apreço.



No entanto, entende-se necessária a apresentação de emenda, de lavra dos Relatores, com o condão de corrigir critério para a designação de gratificação, anexada a este Voto Conjunto.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0642/2025**, com a Emenda Modificativa anexada, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à CFT manifestar-se sobre os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc.

Sob o viés delineado, repiso que a medida visa tão somente substituir a numeração “nº 18/2020” do convênio com o Inmetro pela palavra “vigente”, com o propósito de evitar futuras alterações na Lei nº 18.307, de 2021 (Lei instituidora do PRDA), em face de nova celebração de Convênio com o Inmetro e consequente alteração da sua numeração.

Ademais, conforme Exposição de Motivos, as despesas decorrentes do pagamento do PRDA são custeadas, na íntegra, com recursos da União.

Desse modo, no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, verifica-se que a aludida alteração normativa não configura aumento de despesa e, dessa forma, está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Por fim, corroboro parecer da CCJ, pela aprovação da Emenda Modificativa apresentada pelos Relatores, com o objetivo de adequar critério de concessão de gratificação.

Pelo exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, o **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0642/2025**, com a Emenda Modificativa anexada.



3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplica-se o inciso XIX do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre a prestação de serviços públicos em geral.

Nesse sentido, constata-se que a matéria é de interesse público, pois, conforme demonstrado nos autos processuais, a proposta visa aperfeiçoar a redação do art. 3º da Lei nº 18.307, de 27 de dezembro de 2021, substituindo a expressão “nº 18/2020” por “vigente”, conferindo ao ato normativo maior flexibilidade e adaptabilidade frente a futuras alterações contratuais, sem prejuízo à segurança jurídica, vez que o programa continuará vinculado a instrumento formal de Cooperação Técnica e Administrativa celebrado entre o Instituto de Metrologia de Santa Catarina e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

De mais a mais, a proposta configura uma medida necessária para aperfeiçoar a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual no âmbito do Programa de Retribuição por Desempenho de Atividade do IMETRO/SC, restando claro que não representa contrariedade ao interesse público.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento no inciso VI do art. 80 do Rialesc, o **voto** é, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0642/2025, com a Emenda Modificativa anexada.**



Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 642/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 642/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.307, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica o IMETRO/SC autorizado a efetuar o pagamento do PRDA, vinculado aos objetivos estabelecidos em convênio de cooperação técnica e administrativa vigente, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e o IMETRO/SC, com a finalidade de incentivar e retribuir a produtividade de seus dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados, lotados e/ou em exercício das competências delegadas pelo INMETRO.

§ 1º O PRDA possui caráter indenizatório, precário e transitório, e deverá ser pago exclusivamente aos dirigentes, servidores públicos e empregados públicos, sejam eles efetivos, comissionados, cedidos, contratados ou designados, lotados e/ou em exercício no IMETRO/SC, de forma proporcional ao atingimento das metas de produtividade estabelecidas e pactuadas no plano de trabalho e no plano de aplicação previstos no convênio de que trata o *caput* deste artigo.

.....”